



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 20...../2004

Sessão: 9ª Ordinária de 23 de janeiro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/1877/97

Auto de Infração N°: 1/9713148

Recorrente: Produsul Comércio e Importação de Alimentos.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS—
Constatada através do levantamento quantitativo de
estoque de mercadorias. **Auto de Infração**
IMPROCEDENTE. Reformada decisão condenatória
proferida pela 1ª instância. Laudo pericial identifica
Omissão de Compras, descaracterizando o ilícito
apontado. Recurso voluntário conhecido e provido.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Produsul Comércio e Importação de Alimentos Ltda.*

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A = Omissão de saídas. Omissão de vendas conforme levantamento quantitativo de estoque, planilhas anexo.”

Base Cálculo: R\$ 155.490,00
ICMS: R\$ 26.433,30
Multa: R\$ 62.196,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101, item I, 120 e 126 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias, anexando a documentação que serviu de base para a autuação.(fl.03).

O autuado impugna o feito fiscal, apontando itens em que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização. O impugnante elabora um novo levantamento fiscal, reconhecendo que a omissão cometida decorre da não escrituração no Livro Registro de Inventário das mercadorias efetivamente existentes em seus estoques. Requer ao final, a realização de perícia e que julgue improcedente o feito fiscal.(fls 17 a 23).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador, informando as possíveis falhas existentes. (fls.30).

Consta às folhas 31, informação da Célula de Perícia e Diligência Fiscais que: *"Deixamos de realizar o trabalho pericial, visto que os fatos alegados pela defesa implicam em dados do exercício de 1995 e 1996, como também ela própria arguiu às fls 18 à falta de escrituração no Livro Registro de inventário dos itens constantes do Totalizador Quantitativo de Estoque realizado pelos autuantes."*

O julgador singular diante da impossibilidade da realização de perícia decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, amparada no artigo 101, I e II do Decreto 21.219/91.(fls. 33 a 35).

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando em síntese, que: A não realização de perícia, fere frontalmente a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), pelo flagrante cerceamento ao direito de defesa. Insiste na realização de perícia, e que se proceda a um novo julgamento à luz dos fatos comprovados.

Consta às folhas 50, despacho exarado pela Célula de Consultoria, solicitando à Célula de Perícias e Diligências Fiscais (CEPED) a comprovação dos argumentos apresentados pela recorrente. Em resposta a solicitação, a CEPED, informa ser impossível à realização do levantamento fiscal, pela ausência dos produtos alegados pela defesa no inventário de 31/12/95.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 050/2003 de 03 de janeiro de 2003 da consultoria tributária. Acolhe a decisão declarada na instância singular de Procedência da ação fiscal sugerindo que o recurso voluntário seja conhecido e não provido. (fls.53 a 55).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 14 de abril de 2003, decide converter o processo em diligência (fls. 56 e 57) com o objetivo de:

- 1 – Anexar cópia do inventário inicial do exercício de 1995 (inventário de 31/12/94)
- 2 – Elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de vendas e o valor de sua base de cálculo, do período compreendido entre 01/01/195 a 31/12/1995, objeto da OS. nº 97.02914.

Às folhas 58 e 59, a célula de perícia afirma:

- 1 – Estamos anexando cópia do Inventário Inicial do exercício de 1995;
- 2 – Não foi constatado a existência de estoques em 31/12/94 a 31/12/95 dos produtos elencados no levantamento fiscal;
- 3 – Foi elaborado um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques, onde apuramos uma **Omissão de Entradas** no montante de R\$ 48.69,52.

A douda Procuradoria Geral do Estado modifica seu entendimento inicial, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. A infração apontada na inicial Omissão de Saídas, restou descaracterizada pela perícia, que detectou Omissão de Entradas, descaracterizando o ilícito apontado.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída de seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 155.490,00.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1995. Constata-se, entretanto, a ausência da posição do inventário inicial.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.
I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:
I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Em sua defesa, o recorrente alega preliminarmente o cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que não foi realizado o trabalho pericial. Alega que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização. Alega, ainda, que o agente do fisco deixou de considerar algumas notas fiscais no levantamento e reconhece que a omissão cometida decorre da não escrituração no Livro Registro de Inventário das mercadorias efetivamente existentes em seus estoques.

O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

O trabalho pericial não foi realizado pela Célula de Perícias, pela ausência dos produtos alegados pela defesa no inventário de 31/12/95.



A decisão singular é pela Procedência do feito fiscal.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 14 de abril de 2003, decide converter o processo em diligência (fls. 56 e 57) com o objetivo de: Anexar cópia do inventário inicial do exercício de 1995 (inventário de 31/12/94), elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de vendas e o valor de sua base de cálculo, do período compreendido entre 01/01/1995 a 31/12/1995, objeto da OS. nº 97.02914.

A célula de perícia afirma que foi elaborado um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques, onde foi apurado uma **Omissão de Entradas** no montante de R\$ 48.699,52.

Ao analisar as peças processuais, verificamos que a acusação não deve prosperar. A infração apontada na inicial indica Omissão de Saídas, no entanto, a perícia detectou Omissão de Entradas, descaracterizando o ilícito apontado.

VOTO

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Produsul Comércio e Importação de alimentos** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

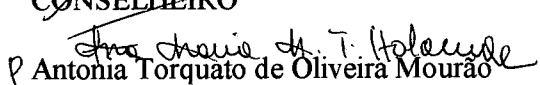
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

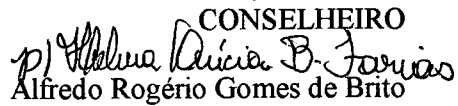

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

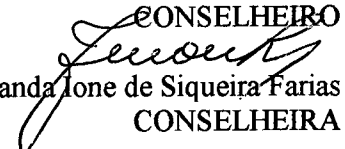
PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO